



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.006009/2009-07
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-02.766 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. OUTROS DADOS.
Recorrente FATOR CAPITAL S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004, 01/06/2004 a 30/06/2004, 01/08/2004 a 31/08/2004, 01/11/2004 a 31/12/2004

DESISTÊNCIA.

Formalizada a desistência para fins de parcelamento do crédito, o recurso voluntário não deverá ser conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por desistência.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Ewan Teles Aguiar e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação fiscal lavrada com ciência em 15/12/2009 em razão de a empresa apresentar GFIP com dados incorretos em relação a informações outras não relacionadas aos fatos geradores. Segue transcrição do relatório fiscal:

A empresa prestou informações inexatas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, no campo CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, durante todo o ano de 2004.

3. De acordo com a cláusula III dos contratos sociais do período fiscalizado (anexados ao auto de infração nº 37.235.943-4), a sociedade tem por objeto:

- a) Consultoria econômica financeira, avaliação de empresas e estruturação financeira de projetos;*
- b) Intermediação de operações objetivando compra e venda de empresas, e*
- c) Consultoria e intermediação de negócios internacionais.*

A decisão de primeira instância foi no sentido de julgar o lançamento procedente:

INFORMAÇÕES INCORRETAS NÃO RELACIONADA AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA NA GFIP.

INFRAÇÃO. *Apresentar a empresa GFIP com informações incorretas ou omissas de dados não correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.*

PRAZO DECADENCIAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. *Em se tratando de crédito por descumprimento de obrigação acessória, o prazo decadencial, de cinco anos, é regido pelo art. 173, I, do CTN*

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de perícia deve ser apreciado levando-se em consideração a matéria de fato ou a razão de natureza técnica do assunto, cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos. Deve a autoridade julgadora de primeira instância indeferir o requerimento de perícias quando entendê-las prescindíveis ou impraticáveis.

A simples alegação desprovida de elementos convincentes de prova, quanto à alegada ocorrência de tributação indevida, impõe o indeferimento do pleito.

CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA DESTINADA AO FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco A contribuição da empresa, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação do percentual de dois por cento incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio.

INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO PATRONO DA EMPRESA NO ENDEREÇO DAQUELE. IMPOSSIBILIDADE.

É descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas ao Patrono da Impugnante em endereço diverso do domicílio fiscal do contribuinte, tendo em vista o § 4º do art. 23 do Decreto 70.235/72.

...

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação. Ato contínuo o recorrente requereu a desistência de todos os recursos interpostos nos processos originados de autuações e lançamentos na mesma ação fiscal, mas que seja examinada de ofício, para fins de cálculo do montante consolidado para fins de parcelamento, a ocorrência de decadência (fls. 107 do processo nº 19515.006005/2009-11).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Prosseguindo, em conformidade com o artigo 78 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, não tendo ocorrido a hipótese no §3º do mesmo dispositivo, deve ser homologada a desistência do recurso voluntário:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º Na hipótese de acórdão passível de recurso pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a desistência de recurso deverá ser precedida de renúncia do requerente ao direito sobre o qual se funda o recurso por ele anteriormente interposto.

Quanto à decadência, no caso de desistência do recurso, seu exame e aplicação competirá ao órgão responsável pela execução do acórdão.

Em razão do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário por desistência.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes